



*Loaf.*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.358

COMARCA DE UBERLÂNDIA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.358, da Comarca de UBERLÂNDIA, sendo Apelante: FRIGORÍFICO OMEGA LTDA. e Apelada: ANTÔNIA LOPES CAIXETA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, amular a sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.358 = UBERLÂNDIA = 10.09.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"ADIADO A PEDIDO DO ADVOGADO DO APELANTE."

mja.



APELACAO CÍVEL Nº 26.358 = UBERLÂNDIA = 17.09.85

"2"

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para falar, pelo apelante, o Dr. Aristóteles Atheniense, a quem concedo a palavra pelo prazo regimental."

(o advogado proferiu sustentação oral.)

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Ouví, com a maior atenção, a sustentação oral produzida pelo ilustre patrono da apelante, Dr. Aristóteles Atheniense e passo a examinar a matéria levando em conta tudo aquilo que foi registrado em sua sustentação oral.

a) Como registrei ao relatar o recurso cuida-se de impugnação dirigida contra sentença que acolheu pedido de indenização formulada pela ora apelada. Esta atribuiu a preposto da apelante a culpa por acidente de trânsito de onde teriam resultado danos ao seu veículo e à sua pessoa. O aresto condenou o recorrente a pagar Cr\$ 1.250.000 a título de indenização pelos prejuízos materiais sofridos, e quanto às lesões corporais determinou que o valor do ressarcimento fosse apurado por "simples cálculo do Contador" (fls. 130/TA).

Recurso próprio e regularmente processado. Examine, de início, preliminar de <sup>a</sup> admissibilidade levantada em memorial.

1ª Preliminar.

b) Diz a apelada que o recurso é intempestivo porquanto apresentado a 22 de maio.



"Data venia" há um equívoco nesta assertiva.

Vê-se, com clareza, a fls. 142 v. TA, canto superior esquerdo que a apelação foi apresentada a 21 (vinte e um) de maio, e portanto a tempo.

Rejeito a preliminar."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Rejeito a preliminar."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Também rejeito."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"2ª Preliminar:

c) De ofício anulo a sentença.

Inadmissível atribuir-se ao Contador a função de determinar o valor da indenização. O funcionário pode somar valores de documentos se estes já foram <sup>ap</sup>apontados pelo Juiz, pois somente este pode indicar as parcelas a somar. Na sentença não se vê onde o Juiz <sup>ap</sup>apontou as parcelas ou documentos que deveriam compor a indenização. A fls. 129 TA, de relance, o Magistrado diz que "às fls. 17 a fls. 32, estão relacionadas as despesas médico-hospitalares que a autora teve que desembolsar". Toda via nestas folhas temos tanto <sup>\*</sup>recibos como atestados e documentos de outras espécies, como até resultado de exames médicos. Dessarte o Juiz não <sup>ap</sup>apontou os documentos onde o Contador extrairia os valores devidos pelo demandado, e nem disse quais as despesas que aceitava, quais os recibos tinha como bons, enfim, não orientou, como de seu dever, o contador.

Lembramos ainda que o MM. Juiz desatendeu o disposto no parágrafo único do artigo 459 do CPC porquanto há um



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.358 — UBERLÂNDIA — 17.09.85

"4"

pedido certo, Cr\$ 93.484 (fls. 4, item 07) e a sentença remete a parte para um processo de liquidação, porque cálculo de contador é uma forma de um processo novo, a liquidação da sentença (CPC, artigo 604) inteiramente desnecessário no caso dos autos.

Ofendeu a sentença o parágrafo único do artigo 459 do CPC. A parte formulou pedido certo e juntou aos autos o que entendeu comprovar o valor de suas despesas. Dessarte inxiste motivo para esta liquidação. Deve o Juiz examinar os documentos, aceitá-los ou não, e se condenar o réu o fará em quantia certa.

Incorreto fazer do contador um árbitro e forçá-lo a escolher entre documentos os aceitáveis e os imprestáveis, e isto porque o Juiz não o orientou.

d) Outro motivo para anular a sentença reside na omissão quanto ao articulado da contestação. O apelante alegou que as despesas pessoais não seriam indenizáveis porque o seguro obrigatório as ressarciria. A esta arguição o Juiz nada respondeu.

e) Deixo claro que não ingresso no mérito do recurso ou no mérito da causa. Apenas examinei a validade da sentença e a tive como nula.

Anulo pois a sentença.

Custas do recurso pela apelada, as do processo a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Antônia Lopes Caixeta promoveu <sup>impr</sup>ação de reparação de danos contra Frigorífico Omega Ltda, para haver a importância de Cr\$ 1.250.000 pelos prejuízos materiais, afora despesas de internamento e medicamentos que orçaram em Cr\$93.484.

Juntou uma série de documentos, além de ates



tados e recibos, para comprovação dos valores pedidos.

O pedido foi certo.

A r. sentença, acolhendo a pretensão da A. condenou a R. ao pagamento de Cr\$1.250.000, mais as despesas médico-hospitalares a serem apuradas por simples <sup>calculado</sup> ~~custo~~ do contador. Não houve a mínima referência a que recibos e documentos o sr. contador deva ter, como elementos, para apuração do quantum.

Também, de ofício, anulo a sentença, acompanhando, no mais, o Eminentíssimo Relator, sem qualquer manifestação sobre o mérito."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUI PRESIDENTE:

"ANULARAM A SENTENÇA."

DB/JU/EB/isr